



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164620 - PE (2024/0310006-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ABELARDO JUCENE DOS SANTOS FILHO
RECORRENTE : SIDNEY WANDERLEY SILVA
RECORRENTE : CLEVER JUCENE DOS SANTOS
ADVOGADO : ALFREDO MANOEL RAMIRO BASTO DE BARROS COSTA -
PE001480A
RECORRENTE : ABELARDO JUCENE DOS SANTOS FILHO
RECORRENTE : CLEVER JUCENE DOS SANTOS
ADVOGADOS : NATHAN CRISTOVÃO DA SILVA LIMA - PE058549
VICTOR DE LEMOS PONTES - PE049315
VITÓRIA CRISTINA GOMES SANTOS - PE061557
YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 386, V, DO CPP; 59 E 68, AMBOS DO CP. ÓBICE SUMULAR AO REEXAME DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS INVIÁVEL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE NEGATIVADA DE MODO IDÔNEO PELO ELEVADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CONTINUIDADE DELITIVA MANTIDA EM FRAÇÃO MENOR POR VEDAÇÃO À *REFORMATIO IN PEJUS*. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO AO MÉTODO TRIFÁSICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO POR AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos especiais, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.
Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164620 - PE(2024/0310006-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ABELARDO JUCENE DOS SANTOS FILHO
RECORRENTE : SIDNEY WANDERLEY SILVA
RECORRENTE : CLEVER JUCENE DOS SANTOS
ADVOGADO : ALFREDO MANOEL RAMIRO BASTO DE BARROS COSTA -
PE001480A
RECORRENTE : ABELARDO JUCENE DOS SANTOS FILHO
RECORRENTE : CLEVER JUCENE DOS SANTOS
ADVOGADOS : NATHAN CRISTOVÃO DA SILVA LIMA - PE058549
VICTOR DE LEMOS PONTES - PE049315
VITÓRIA CRISTINA GOMES SANTOS - PE061557
YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 386, V, DO CPP; 59 E 68, AMBOS DO CP. ÓBICE SUMULAR AO REEXAME DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS INVIÁVEL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE NEGATIVADA DE MODO IDÔNEO PELO ELEVADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CONTINUIDADE DELITIVA MANTIDA EM FRAÇÃO MENOR POR VEDAÇÃO À *REFORMATIO IN PEJUS*. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO AO MÉTODO TRIFÁSICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO POR AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, improvidos.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por **Abelardo Jucene dos Santos Filho e Clever Jucene dos Santos** (fls. 2.081/2.096); e por **Sidney Wanderley Silva, Clever Jucene dos Santos e Abelardo Jucene dos Santos Filho** (fls. 2.098/2.109), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição

Federal, nos quais se insurgem contra o acórdão de apelações criminais n. 0806966-95.2020.4.05.8300 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 1.978/2.025):

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS INTERPOSTAS PELA DEFESA. SONEGAÇÃO FISCAL, SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 1º, I, LEI 8.137, ART. 337-A E ART. 168-A, AMBOS DO CP. SÓCIOS-ADMINISTRADORES. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. PRELIMINARES. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO FORMAL. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL E DA PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE. REPARAÇÃO DOS DANOS CORRESPONDENTE AO VALOR DO TRIBUTO. CABIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO DOS APELOS.
[...]

A parte recorrente, na primeira insurgência, alega violação do art. 386, V, do Código de Processo Penal, e 59 do Código Penal, pela dupla recorrência de Abelardo Jucene dos Santos Filho e Clever Jucene dos Santos (fls. 2.082/2.096).

Sustenta ofensa ao art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, afirmando ausência de prova da concorrência dos recorrentes para os fatos; que a condenação se teria baseado em responsabilidade objetiva decorrente de mera posição no contrato social; e que não houve demonstração de administração de fato nem do elemento subjetivo.

Aponta violação do art. 59 do Código Penal, alegando inadequada valoração negativa da culpabilidade na 1ª fase da dosimetria e pede a fixação da pena-base no mínimo legal.

Ao final da peça recursal, *requer o conhecimento e o provimento do presente recurso para que: a) Seja absolvido o acusado, nos termos do art. 386, inciso V do CPP; e b) Subsidiariamente, seja imposta a reprimenda no mínimo legal, diante da equivocada aplicação da circunstância judicial da culpabilidade quando da primeira fase* (fl. 2.096).

No segundo recurso, os recorrentes Sidney Wanderley Silva, Abelardo Jucene dos Santos Filho e Clever Jucene dos Santos afirmam contrariedade aos arts. 59 e 68 do Código Penal, ao argumento de que a pena-base foi elevada por culpabilidade que se confunde com o tipo e de forma desproporcional; pedem a pena-base no mínimo legal e discutem continuidade delitiva e concurso formal. Alegam, ainda, dissídio jurisprudencial sobre o critério de exasperação por culpabilidade vinculada ao dano social (fls. 2.106/2.109).

Ao final da peça recursal, *requerem que seja conhecido e provido integralmente o presente Recurso Especial, reformando a decisão recorrida para reconhecer a incorreta valoração do vetor culpabilidade para majoração da pena base, fixando-a para Clever Jucene e Abelardo Jucene no patamar mínimo legal, ou seja, 2 anos, e para Sidney Wanderley em 2 anos 4 meses e 15 dias* (fl. 2.109).

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.166/2.191 e 2.192/2.214.

Os recursos foram admitidos na origem (fls. 2.217/2.218).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento de ambos os recursos especiais (fls. 2.242/2.264):

RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL, SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 1º, I, LEI 8.137, ART. 337- A E ART.168-A, AMBOS DO CP. SÓCIOS- ADMINISTRADORES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E REVISÃO DE DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE NA DOSIMETRIA. ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ.

RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL, SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 1º, I, LEI 8.137, ART. 337- A E ART.168-A, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE NA DOSIMETRIA. ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. VALORES SUPERIORES A R\$ 1.000.000,00 E CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, INC. I, DA LEI 8.137/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS.

É o relatório.

VOTO

Os recursos especiais têm origem em ação penal na qual os réus foram condenados pelos crimes do art. 168-A, *caput* e § 1º, I, e do art. 337-A, I, ambos do Código Penal, e do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, reconhecidos em concurso formal e continuidade delitiva, com substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e fixação de valor mínimo para reparação dos danos. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu parcial provimento às apelações apenas para reduzir as penas privativas de liberdade e de multa, mantendo a condenação e a reparação.

No que se refere à suposta ofensa ao art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A tese recursal – *ausência de prova da concorrência, inexistência de administração de fato e falta de dolo* – demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório fixado pelo Tribunal de origem, que reconheceu autoria e dolo com base em ampla prova documental e oral (fls. 1.987/1.994 e 1.995/2.005), ao passo que as razões do especial sustentam a insuficiência probatória e a vedação de responsabilidade objetiva (fls. 2.086/2.094). Tal insurgência não pode ser acolhida em sede de recurso especial, por exigir reexame de fatos e provas.

Com efeito, o acórdão recorrido assentou, de forma minuciosa, a existência de documentos subscritos pelos recorrentes, procurações, alterações contratuais, elementos fiscais e testemunhos que demonstram a atuação na empresa e a ciência das irregularidades, bem como o dolo genérico suficiente aos tipos penais imputados (fls. 2.017/2.019).

As razões do especial pretendem infirmar essas premissas fáticas para alcançar a absolvição com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o que é inviável em face da vedação sumular.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.759.675/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025; e AgRg nos EDcl no REsp n. 2.137.538/PE, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.

Em relação à alegação de *bis in idem* na valoração da culpabilidade (art. 59 do Código Penal) e de desproporcionalidade na continuidade delitiva, a tese recursal sustenta confusão entre o dolo inerente ao tipo e a culpabilidade como circunstância judicial, afirmando que agir de forma voluntária e consciente integra a estrutura típica e que a referência ao valor das contribuições suprimidas seria insuficiente para afastar a pena do mínimo.

O acórdão recorrido, contudo, fundamentou a negatização da culpabilidade de modo objetivo e idôneo, destacando o elevado montante do crédito tributário apurado – aproximados R\$ 600.000,00 (valores históricos) – como fator de maior reprovabilidade da conduta e, por isso, merecedor de maior censura estatal, justificando o recrudesimento da sanção corporal (fls. 2.008/2.010).

Com efeito, não se trata de repetir elemento do tipo, mas de valorar a intensidade da lesão e da reprovabilidade concreta do agir, dentro da moldura do art. 59 do Código Penal, o que foi calibrado inclusive com redução da pena-base de 2 anos e 6 meses para 2 anos, 4 meses e 15 dias, considerada a avaliação desfavorável de

apenas uma circunstância judicial e o intervalo de 2 a 5 anos. Essa fundamentação específica afasta o argumento de *bis in idem* e evidencia proporcionalidade e razoabilidade na fixação da pena-base.

Quanto à suposta desproporcionalidade no *quantum* da continuidade delitiva, a defesa questiona a fração aplicada.

Por sua vez, a Corte local reconheceu que, para cada delito, houve prática reiterada e ininterrupta entre janeiro e dezembro/2009 (referentes a todas as competências e décimo terceiro salário), totalizando treze infrações de mesma espécie, em iguais condições de tempo, lugar e modo de execução (fls. 2.009/2.010). A Turma registrou expressamente a orientação do Superior Tribunal de Justiça de gradação objetiva por número de infrações, transcrevendo: *aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações* (AgRg no AREsp n. 1.014.485/SP, Quinta Turma) – (fls. 2.009/2.012).

Apesar de reconhecer que treze infrações justificariam a fração máxima de 2/3, o colegiado manteve a fração de 1/4 fixada na sentença *porque o recurso em análise é unicamente defensivo, incabível a elevação [...] sob pena de indevida reformatio in pejus* (fls. 2.009/2.012). Assim, além de observar a jurisprudência, o acórdão operou em favor dos recorrentes, preservando a fração menor. Não há desproporcionalidade; há, ao contrário, respeito ao critério objetivo e à vedação de reforma para pior.

No que se refere à suposta violação do art. 68 do Código Penal, o recurso especial padece de fundamentação deficiente (Súmula 284/STF). Os recorrentes limitaram-se a afirmar desproporcionalidade e a pleitear o mínimo legal, sem demonstrar, de forma clara e específica, como o acórdão teria desrespeitado o método trifásico, que, aliás, foi aplicado com readequação da pena-base e descrição das circunstâncias judiciais valoradas (fls. 2.008/2.011). Nesse ponto, a simples transcrição de ementas e a crítica genérica não suprem o ônus argumentativo exigido para a via especial (fls. 2.102/2.104).

No tocante ao dissídio jurisprudencial invocado (art. 105, III, c, da Constituição Federal), é inviável o conhecimento do recurso, pois não houve cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ. Os paradigmas colacionados cuidam, em grande medida, da causa de aumento do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 – parâmetro de grave dano à coletividade –, enquanto o acórdão recorrido não aplicou a majorante, tendo fundamentado a

exasperação na culpabilidade do art. 59 do Código Penal (fls. 2.008/2.011). Ausente a demonstração da similitude fático-jurídica e o confronto de trechos dos arestos, o dissídio não se perfaz (fls. 2.104/2.109).

Por fim, no que diz respeito à valoração do vetor judicial da culpabilidade, conforme já avaliado na presente decisão, tem-se que o Tribunal de origem utilizou fundamentos válidos para justificar a exasperação da pena-base, notadamente o valor das contribuições suprimidas (fl. 2.010).

A propósito: AgRg no REsp n. 2.170.478/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.415.192/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 15/4/2024.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** dos recursos especiais e, nessa extensão, **nego-lhes provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0310006-6

REsp 2.164.620 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

08069669520204058300 126000002580201926 8069669520204058300

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABELARDO JUCENE DOS SANTOS FILHO

RECORRENTE : SIDNEY WANDERLEY SILVA

RECORRENTE : CLEVER JUCENE DOS SANTOS

ADVOGADO : ALFREDO MANOEL RAMIRO BASTO DE BARROS COSTA -
PE001480A

RECORRENTE : ABELARDO JUCENE DOS SANTOS FILHO

RECORRENTE : CLEVER JUCENE DOS SANTOS

ADVOGADOS : YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018

VICTOR DE LEMOS PONTES - PE049315

NATHAN CRISTOVÃO DA SILVA LIMA - PE058549

VITÓRIA CRISTINA GOMES SANTOS - PE061557

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO
INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALFREDO MANOEL RAMIRO BASTO DE BARROS COSTA, pela parte:
RECORRENTE: SIDNEY WANDERLEY SILVA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026